



Autos nº : 02498-141515-1
Requerente: GRÁFICA E EDITORA CULTURA LTDA
Natureza : CONCORDATA PREVENTIVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

GRÁFICA E EDITORA CULTURA LTDA requer o processamento de sua concordata preventiva, alegando, em suma, que foi fundada em 1.983, tendo como objetivo social a execução de serviços gráficos e o comércio de livros, revistas e outras publicações, atuando, hoje, primordialmente, no ramo de comércio, indústria e distribuição de produtos escolares e elaboração de livros escolares, bem como de execução de serviços de reprografia e de impressão gráfica, sendo que, desde sua fundação, especializou-se no mercado de material didático, no atendimento de colégios e cursos pré-vestibulares, isto em razão de um de seus sócios ter sido sócio do Colégio Promove Ltda; que, dian-





te dessa especialização, firmou-se, em 1.995, uma parceria com o Grupo Pitágoras, a qual durou até meados de 1.998, do que resultou a perda de seu melhor cliente; que, a fim de manter-se no mercado e buscando consolidar seus objetivos, a autora, atenta às inovações tecnológicas e à racionalização dos custos, sempre investiu no aumento de sua capacidade instalada, ampliando e renovando seu parque gráfico, através de aquisição de equipamentos modernos; e que, mesmo enfrentando as dificuldades oriundas da instabilidade instaurada a partir da perda de seu principal cliente, bem como da crise econômica mundial, sempre conseguiu manter-se equilibrada e honrando seus compromissos financeiros, mas a crise vem se agravando, e, inobstante encontrar-se em pleno funcionamento, encontra-se, momentaneamente, incapacitada de honrar seus compromissos, não lhe restando outra alternativa que não a de valer-se do instituto da concordata.

Oferece o pagamento da totalidade dos créditos quirografários, sendo 2/5 (dois quintos) ao final dos primeiros doze meses, e os restantes 3/5 (três quintos) ao final do segundo ano, com acréscimo de juros e com atualização monetária.

A inicial foi despachada no dia 22 de dezembro de 1.998, às 16,45 horas.

O Ministério Público, após marchas e contramarchas, exige que a requerente comprove, por certidão, a penhora nos executivos fiscais que lhe são movidos pela Fazenda Pública da União.





Assim relatado, de forma concisa, decidido.

A requerente faz jus ao benefício legal da concordata preventiva, conforme se infere do exposto na inicial e da documentação carreada para os autos.

É certo que a requerente está sendo executada pela Fazenda Pública da União, pelo que deveria provar, na pior das hipóteses, a garantia do Juízo mediante aceitação dos bens oferecidos à penhora, donde a exigência do Ministério Público. Penso, porém, que, ante a notória morosidade da Justiça Federal, não por causa de eventual falta de seus ilustres, operosos e competentes Juízes, mas, sim, por causa do desumano volume de serviço que lhes é afeto, fato que é publicamente conhecido, deve ter-se como atendida a exigência do artigo do artigo 3º, § único, do Decreto-Lei nº 858/69.

Assim, defiro o processamento da concordata, uma vez que a petição inicial está devidamente instruída, satisfazendo aos requisitos do artigo 158 do Decreto-Lei 7.661/45, incorrendo, outrossim, quaisquer dos impedimentos do artigo 140 da mesma lei.

1)- Declaro suspensas as ações e execuções contra a devedora, por dívidas sujeitas aos efeitos da concordata, ressalvando o disposto no artigo 161, § 2º, da Lei de Falências.





2)- Marco o prazo de 20 dias para que os credores quirografários eventualmente omitidos na inicial habilitem seus créditos.

3)- Ressalvado o direito dos três maiores credores, nomeio comissário o Dr. ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA, advogado militante nesta comarca, o qual será compromissado no prazo legal.

4)- Objetivando a maior facilidade no manuseio dos autos, determino que as procurações que vierem a ser apresentadas pelos credores sejam autuadas em apenso, formando um único volume, com índice.

5)- Para facilitar a fiscalização das atividades da concordatária, determino que os balancetes, que deverão ser apresentados pela concordatária até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido, sejam autuados também em apartado.

6)- Expeça-se o edital de que trata o artigo 161, § 1º, I, da Lei de Falências.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1.999.


Maurício Barros
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS
E CONCORDATAS



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE:

- 1) ENVIEI ao D. Just. em 07 de 07 de 1998⁹
 Notícia do(a) sentença.
 2) O Diário de Justiça publicou dita notícia
 em 09 de 07 de 1998⁹
 O Escrivão, 8

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE nesta data entreguei
26 (vinte e seis) livros contábeis a
Concordatária, via de sua procura
ora.
 DOU FÉ. B.Hte. 15 / 07 / 1998.
 O Escrivão, [assinatura]

RECEBI 26 (VINTE E SEIS)
 LIVROS CONTÁBEIS EM
 14 DE JULHO DE 1998
[assinatura]
 CAB/MG 6191





313
v

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE
SECRETARIA DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

TITULAR: Dr. Nilson Lima Cerqueira

Av. Augusto de Lima, 1549 - 4º andar - Sala 4410 - B. H. - Minas Gerais

Processo nº 141.515-1
 Requerente: Gráfica e Editora Cultures Ltda
 Requerido: _____

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 14 dias do mês de Julho de 1999 às _____ horas, nesta Cidade e Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, na Secretaria da 2ª Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas, presente o MM. Juiz de Direito, Doutor _____

comigo Escrivã(ão) a seu cargo, ai compareceu

Alano Otaviano Dantas Meira
Escritório na Av. da Cataratas, 6.777
11º andar Fone 2969622

a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso na forma da lei, encarregando-o de leal e honradamente exercer o cargo de

Comissário

Aceito por ele o compromisso, assim prometeu cumpri-lo. Do que, para constar, lavrou-se este, que lido e achado conforme vai assinado pelos presentes,

Eu, (Dr. Nilson Lima Cerqueira), Escrivão, o subscrevi e assino.

O MM. Juiz,

Compromissado,

Alano Otaviano Dantas Meira
OAB-MG 27970

